

Processo nº 890/2020

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Vestuário e calçado

**Tipo de problema:** Qualidade dos bens e dos serviços

**Direito aplicável:** Decreto-Lei nº 67/2003

**Pedido do Consumidor:** Substituição do fato ao abrigo da garantia, ou resolução do contrato com devolução do valor pago (€189,90).

---

**Sentença nº 152/20**

---

**PRESENTES:**

(reclamadas-Advogado)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o ilustre mandatário e o representante da reclamada e através de vídeo conferência o ilustre mandatário da reclamada.

Não se encontra presente o reclamante, que invocou questões de trabalho, apesar de ter sido convocado.

Foi junto ao processo o relatório da peritagem ordenada em 03/06/2020, na sessão de Julgamento.

**FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Da conjugação dos documentos juntos, da reclamação e do relatório do senhor perito, dão-se como provados os seguintes factos:

1) Em 24/11/2017, o reclamante adquiriu na loja ----, um fato de surf "--", pelo valor de €189,90 (doc.1).

2) Em 09/11/2019, dado que o fato apresentava várias selagens descoladas, perto das costuras, deixando entrar água e prejudicando gravemente o seu isolamento, o reclamante denunciou as desconformidades na --- do Colombo (doc.2).

3) Posteriormente, o reclamante recebeu comunicação da reclamada informando que "os problemas apresentados estão relacionados com desgaste normal do fato".

4) O reclamante informou entender que o fato padece de um defeito de fabrico, na medida em que a sua utilização normal provocou danos que causam o arrefecimento extremo ao seu utilizador, pelo que solicitou a substituição ao abrigo da garantia, ou a resolução do contrato com devolução do valor pago.

5) A reclamada não aceitou a pretensão do reclamante, pelo que o conflito se manteve sem resolução

6) Do relatório do senhor perito consta que: *“após a apreciação e peritagem técnica do respectivo artigo em assunto, constamos que o mesmo apresenta um elevado desgaste, decorrente da utilização exaustiva, pois em alguns locais do mesmo o neoprene encontra-se muito ressequido devido a elevada exposição solar, e em vários pontos a selagem das costuras encontra-se mesmo já partida e muito ressequida, o que demonstra também uma utilização pouco cuidada.”*

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Da análise dos factos dados como assentes, designadamente do conteúdo do facto nº 6, no qual se transcreve o resultado da peritagem, mostra-se claro que o fato não tem qualquer defeito e que o desgaste referido pelo reclamante se ficou a dever ao uso normal do mesmo, que como é evidente tem o desgaste próprio.

De resto, se confrontarmos a data em que o fato foi adquirido com a data em que o reclamante reclama, verifica-se que o fato foi usado por um período cerca de 2 anos faltando apenas 15 dias para completar os 2 anos da garantia.

---

**DECISÃO:**

Assim, não assiste qualquer razão ao reclamante, pelo que se julga improcedente por não aprovada a reclamação.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 30 de Setembro de 2020

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

## Interrupção de Julgamento

---

### PRESENTES:

(reclamante no processo)

Reclamada-Advogado)

---

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontram-se presentes o reclamante e o ilustre mandatário da reclamada.

Foram ouvidas as partes, não tendo sido possível obter qualquer acordo uma vez que a reclamada entende que não assiste qualquer razão ao reclamante, pois o fato objecto de reclamação não tem qualquer defeito de fabrico e as irregularidades referidas na reclamação são consequência do uso normal do fato e não de qualquer defeito de fabrico do mesmo.

Entretanto foi pedida a palavra pelo mandatário da reclamada produtora, e por ele foi dito que *o fato não está já na posse da sua constituínte mas sim na posse do vendedor, a quem esta devolveu o fato.*

### QUESTÃO PRÉVIA:

Pela informação que nos é dada pelo ilustre mandatário da **reclamada**, representada por --- (Advogado), verifica-se que a reclamação tem por base um contrato de compra e venda e a reclamação não identifica os sujeitos do respetivo contrato constantes da fatura que foi entregue, segundo informação do consumidor à Jurista que instruiu o processo.

A reclamação identifica como reclamada a produtora do objeto da reclamação que embora possa ver a ser responsável solidariamente, não é a empresa vendedora do bem em causa, **a quem o reclamante entregou o fato e, ela vendedora por sua vez o enviou à empresa produtora**, que procedeu à sua análise e o devolveu à vendedora como é normal.

É por demais evidente que as partes do contrato são o comprador e a vendedora e a produtora apenas poderá vir a ser responsável solidariamente com a vendedora, nos termos do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 383/89 de 6 de Novembro.

Assim, tendo em consideração o disposto no art.º 590.º n.ºs 1 e 4 do Código de Proc. Civil, ordena-se o aperfeiçoamento da petição com a reformulação da reclamação em moldes de nela passar a constar a **identificação das partes contratantes**, (comprador e vendedora) mantendo-se a reclamada, como eventual responsável solidária nos termos do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 383/89 de 6 de Novembro e não como parte principal, como é por demais evidente.

---

**DESPACHO:**

Assim, em face da situação concreta e tendo em conta que o desgaste normal, a irregularidade, ou o defeito de fabrico são questões de natureza técnica para as quais o Tribunal não está habilitado a pronunciar-se, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito que procederá à análise do fato objeto de reclamação e dará o seu parecer sobre as irregularidades invocadas.

Nestes termos, ordenam-se as diligências acima referidas e interrompendo-se no entanto o Julgamento para continuar oportunamente após a junção do parecer do perito, do qual serão notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 3 de Junho de 2020

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)